



PARECER HOMOLOGADO (Nº 073/2019)
CEE nº 3456 de 26/11/19
D.O. 24/11/19
PÁGINA 19 de 20

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03 / 007 / 6.302 / 2018
INTERESSADO: INSTITUTO ÁGAPE DE ENSINO EIRELI-ME

PARECER CEE Nº 073 / 2019 (N)

RECONHECE, nos termos deste Parecer, a autorização para funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no **WINNER**, mantido pelo **Instituto Ágape de Ensino Eireli-ME**, CNPJ nº 19.700.562/0001-76, localizado na **Avenida Ministro Edgard Romero nº 878, salas 301/308, Vaz Lobo, Rio de Janeiro**, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Cátia Helena Comeira Cavalcanti, qualificada nos termos do presente processo, Representante Legal do Instituto Ágape de Ensino Eireli-ME, Nome Fantasia Winner, CNPJ 19.700.562/0001-76, localizado na Avenida Ministro Edgar Romero nº 878, salas 301/308, Vaz Lobo, Rio de Janeiro, solicita em 24 de abril de 2018 autorização de funcionamento dos Ensinos Fundamental (Fases Finais) e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010.

Em 26 de setembro de 2018, com base no Parecer Técnico acostado entre às fls. 371 e 380 do p.a., a Comissão designada emite Parecer Favorável ao funcionamento do Curso nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010.

Em 11 de outubro de 2018, conforme consta às fls. 382 do p.a., é dada ciência e cópia do Parecer Favorável à instituição de ensino.

Em 08 de fevereiro de 2019 o p.a., conforme consta em despacho acostado às fls. 385, vem a este CEE por pertinência para análise e prosseguimento.

DO MÉRITO

Ivana Mussi Gabriel (2009), ao tratar da relação entre a lei e a regulamentação, destacando especialmente a tradição brasileira em perpetuar conceitos e tradições fundados na comparação entre atos legais e administrativos, assim inicia a discussão:

"Tristes de nós que trazemos a alma vestida". Nos versos do poema "O Guardador de Rebanhos", escrito em 1914, o heterônimo Alberto Caieiro faz um convite a uma reflexão a respeito do risco de termos a alma presa a conceitos e pensamentos pré-concebidos que, além de não se coadunarem com a realidade fenomênica, impede-nos de apreender as coisas como elas realmente são.

Abordar a análise de um processo que trata de mais uma autorização de curso de Educação de Jovens e Adultos, como tantos outros que já passaram por este Colegiado, fugindo da simples ação administrativa cartesiana de adotar um Parecer padronizado, diversas vezes utilizados, soa estranho aos ouvidos e quebra, em certa medida, a tramitação tradicional, fundada no histórico paradigma da Administração Pública do "sempre foi assim".

Ao visitarmos a história recente de processos desta natureza poderemos ver que, como bem escreveu Alberto Caieiro, "trazemos a alma vestida". Em nome de uma tradição

oral, baseada na memória de como foram praticados os atos até então, ficamos presos num ciclo de anacronismos administrativos e ditames burocráticos que pouco, ou de nenhuma forma, dialogam com a realidade.

O presente processo, em sua gênese normatizado pela Deliberação CEE nº 316/2010 e regulamentado pela Resolução SEEDUC nº 5.472/2016, garantiria a instituição de ensino uma tramitação onde, para fins de atendimento aos princípios de publicidade e segurança jurídica, seria dada publicidade ao Parecer Favorável Inicial emitido no processo. Publicidade essa que para uma instituição de ensino privada vai muito além do cumprimento de uma burocracia pública, ao contrário, legitima sua atuação e dá aos que a procuram, alunos e responsáveis, a segurança de estarem ingressando em uma escola autorizada que atende os princípios de qualidade estabelecidos pela legislação.

Entretanto, desde a edição da Lei Estadual nº 6.864, de 15 de agosto de 2014, quando este CEE é transformado em Órgão de Estado e, dentre as prerrogativas, recebe a responsabilidade pela autorização de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, processos de instituições que solicitam tais cursos vem tendo uma tramitação diferenciada, balizada pelo exercício de uma discricionariedade que considera tradições consagradas pela oralidade, pela memória dos que aqui estão e, ainda, interpretações subjetivas da norma sobre um ato que, por sua especificidade, possui um caráter vinculado e deveria, em síntese, seguir os ritos definidos pela normativa na qual o ato se fundamenta, no caso específico a Deliberação CEE nº 316/2010.

Este fato ocorre pela ausência de normatização dos pontos inaugurados pela Lei Estadual nº 6.864/2014, em especial daqueles referentes aos processos e atos que passam a elencar as atribuições deste Colegiado. Sendo necessário recorrer, por analogia, a normas em vigor que tratam de semelhante matéria, buscando aproveitar e adaptar ritos para que se alcance o fim pretendido.

Cumprir destacar que não se trata de um ato arbitrário deste CEE, ou mesmo da negativa em cumprir seus deveres, ao contrário, foi uma solução buscada para continuar atendendo as demandas da sociedade, enquanto questões de caráter institucional, necessárias a sua efetiva consecução como Órgão de Estado, tramitam em obediência aos ritos institucionais em vigor.

Ao analisarmos dois processos que fundados na Deliberação CEE nº 316/2010 solicitam, ao mesmo tempo o Ensino Médio, um regular e outro na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, veremos que apesar de cumprirmos rigorosamente as mesmas exigências para funcionamento, a primeira gozará do direito de publicidade do seu Parecer Favorável em Diário Oficial, já a segunda irá ter tão somente a cópia de uma peça processual para atestar sua regularidade de funcionamento, aguardando pronunciamento formal deste Colegiado.

Em termos práticos, verificamos uma diferença de lastro temporal considerável, enquanto uma instituição que pretenda oferecer um curso regular poderá ter a publicidade de seu ato em Diário Oficial num prazo de até 30 dias, o mesmo curso na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos não tem prazos objetivamente definidos.

No presente processo, ao considerarmos o princípio da equidade em sua acepção literal "*justiça do caso concreto*", ou ainda, em sua forma valorativa "*aplicação da lei segundo os fins sociais a que se destina*" e, a ele agregarmos os princípios da transparência, publicidade, celeridade, proteção da confiança legítima e interesse público previstos no ordenamento legal fluminense no art. 2º da Lei Estadual nº 5.427/2009, podemos constatar que a lógica de tramitação adotada no exercício legítimo da discricionariedade deste CEE, independentemente de sua motivação, não atende da maneira mais eficiente e eficaz a presente demanda.

VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no presente Parecer, este conselheiro vota no sentido de expressamente reconhecer a autorização concedida sob a forma de Parecer Favorável,



garantindo desde a data de sua emissão plena regularidade de funcionamento a instituição de ensino, inclusive no que tange aos seus procedimentos de certificação.

E ainda determina que:

Este Parecer, por seu caráter normativo, seja publicado integralmente;

1. O Órgão Central de Inspeção Escolar, na forma da regulamentação em vigor, imediatamente dê publicidade ao Parecer Favorável emitido para o funcionamento da instituição de ensino;
2. Sejam, em casos análogos, onde foi emitido o Parecer Favorável Inicial, procedida com o respectivo ato de publicidade em Diário Oficial, nos termos da regulamentação vigente;
3. A este CEE só sejam remetidos os processos de autorização de Educação de Jovens e Adultos após o cumprimento de todos os ritos previstos na Deliberação CEE nº 316/2010 para autorização definitiva.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Elizangela Nascimento de Lima Silva – Presidente em Exercício
Abigail Rosa Amim
Alessandro Sathler Leal da Silva – Relator *Assinado*
Antônio Charbel José Zaib – *ad hoc*
Delmo Ernesto Morani – *ad hoc*
Fabio Ferreira de Oliveira – *ad hoc*
Henrique Zaremba da Câmara
Marcelo Gomes da Rosa – *ad hoc*
Maria Beatriz Leal da Silva
Maria Celi Chaves Vasconcelos – *ad hoc*
Ricardo Motta Miranda – *ad hoc*
Ricardo Tonassi Souto – *ad hoc*
Robson Terra Silva – *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.



Malvina Tahia Tuttman
Presidente